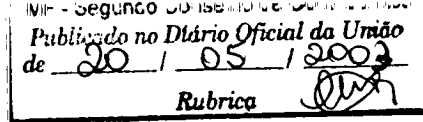




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 10073.000039/2001-16  
**Recurso nº** : 118.000  
**Acórdão nº** : 201-76.531

**Recorrente** : CEREAIS BRAMIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. DCTF. APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ.** A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEREAIS BRAMIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo nº : 10073.000039/2001-16**

**Recurso nº : 118.000**

**Acórdão nº : 201-76.531**

**Recorrente : CEREAIS BRAMIL LTDA.**

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 23 de janeiro de 2002, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

A diligência foi cumprida, acompanhada do Relatório de fls. 302 e seguintes, que igualmente leio em Sessão.

É o relatório.



**Processo nº : 10073.000039/2001-16**  
**Recurso nº : 118.000**  
**Acórdão nº : 201-76.531**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Para que seja bem postado o busílis da questão, incumbe fixar que este se circunscreve a determinar o efeito do conteúdo da DCTF como fundamento para dispensar o lançamento ou exigi-lo, como forma de constituição do crédito tributário para os efeitos de sua remessa para a devida execução fiscal.

Passo a transcrever a ementa da decisão recorrida, a qual dá a exata dimensão da questão a ser decidida:

*“Ementa: VALORES APURADOS EM DCTF.*

*Na entrega de DCTF, a confissão de dívida refere-se ao saldo a pagar nela declarado, e os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna relativa à verificação dos dados nela informados, serão exigidos por auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Antes de adentrar no exame de tal questão meritória, de registrar que os valores atinentes ao crédito discutido encontram-se devidamente declarados ou, como tal, registrados nas DCTFs a ele referentes. Esta questão é incontroversa, visto que, como se vê à fl. 179 dos autos, o Auditor Fiscal responsável pela constatação transcrita diz, *litteris*:

*“Através de consulta feita ao sistema SINAL foram encontrados os pagamentos referentes à COFINS/98 e à COFINS/99, pagamentos estes insuficientes para liquidar os débitos apurados em suas DCTF's.”*

Prossigo para registrar que nas DCTFs apresentadas a contribuinte informou o não recolhimento dos créditos, por suspensão da exigibilidade do crédito tributário, registrando saldo ZERO no pertinente ao tributo a pagar.

Registro ainda que tal suspensão correspondia a alegado suporte judicial, calçado em ações de dação em pagamento. Tal circunstância plenamente narrada no termo de constatação já citado (fl. 179).

Por tal, sem embargos, a contribuinte informou, ou melhor, declarou em DCTF que devia o PIS e o valor a ele atinente, bem como que havia suspensão da exigibilidade;

Incontroverso ainda o reconhecimento atual, pela contribuinte, do seu débito em favor da Fazenda Nacional. A insurgência é contra a lavratura de auto de infração, com a multa de 75%, desnecessária e a ele prejudicial.

Incumbe ainda informar que o auto lavrado corresponde exatamente aos valores não satisfeitos, obtidos das DCTFs entregues.



Processo nº : 10073.000039/2001-16  
Recurso nº : 118.000  
Acórdão nº : 201-76.531

O cumprimento da diligência trouxe as informações de caráter formal e operacional que pretendem mostrar a impossibilidade de levar o crédito à inscrição em dívida ativa, nos termos em que se encontram grafadas as DCTFs.

Verificadas estas, de fato, fica, no mínimo, altamente prejudicada a exequibilidade do crédito tributário, incontroverso no que se refere ao principal.

No entanto, esta circunstância não autoriza que se configure a situação como sujeita ao lançamento por ocorrência de infração sujeita à multa de ofício.

Na realidade, o que ocorreu foi informação sobre os valores devidos, adicionada da informação ineficaz de extinção do crédito tributário, vez que inoocorrida a compensação anunciada.

Nesta condição, de aplicar-se somente a multa moratória prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, modernamente contemplada no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto para reduzir a multa imposta, nos termos da legislação acima citada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2004  
ccw  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.531**

Processo nº : 10073.000039/2001-16

Recurso nº : 118.000

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : Cereais Bramil Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**  
Constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, alterando a parte dispositiva do acórdão.

**Embargos de Declaração acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para retificar o Acórdão nº 201-76.531**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.531**

**Processo nº : 10073.000039/2001-16**

**Recurso nº : 118.000**

**Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

Retornam os presentes autos à apreciação do Colegiado, por força de declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 302, por contradição e omissão.

Em despacho fundamentado, o Relator reconheceu a contradição submetendo-o à apreciação da Senhora Presidente desta Câmara, que determinou a subida dos autos para apreciação da Câmara, nos termos do despacho do Relator.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.531**

Processo nº : 10073.000039/2001-16

Recurso nº : 118.000

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A questão limita-se a reconhecer que a parte dispositiva do acórdão é confusa quanto à sua redação, suscitando dúvida e possível contradição entre a decisão e seus fundamentos.

De pronto, excludo a omissão, visto que o acórdão, em nenhum momento, deixou de manifestar-se sobre matéria relevante.

O motivo da inconformidade do douto Procurador é a frase que diz: *“voto pelo provimento do recurso interposto, para reduzir a multa imposta, nos termos da legislação acima citada.”*

De acordo com a insurgência do Procurador, a legislação citada, o art. 59 da Lei nº 8.383/91, modernamente contemplada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não autoriza redução da multa, senão somente refere-se à multa moratória.

Ainda que entenda que a referida frase comporte o entendimento de que a referência à legislação citada conforme-se exatamente à aplicação da multa nela contida, devo reconhecer que a frase pode conduzir ao entendimento de que o voto agredido fulcrou a redução da penalidade nas regras citadas.

Para espancar de vez as dúvidas, devo sucumbir ao argumento da embargante, para receber e prover os presentes declaratórios para o efeito de alterar a malsinada frase, parte dispositiva do voto, para a seguinte redação:

*“voto pelo provimento do recurso interposto para substituir a multa imposta pela multa moratória, prevista na legislação acima citada.”*

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER